



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000122-20.2024.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALDIR CARLOS DOS PRAZERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000122-20.2024.8.26.0498

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Valdir Carlos dos Prazeres

Comarca: Ribeirão Bonito

Juiz(a) de Direito: Victor Trevizan Cove

Voto nº 6093

?

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUTAÇÃO EQUIVOCADA AO AUTOR DE CRIMES PRATICADOS POR TERCEIRO. Pleito de indenização por danos morais e materiais centrado em indicada falha da Administração no procedimento de identificação civil quando da lavratura das ocorrências policiais, ensejando a propositura de acordo de não persecução penal e oferta de denúncia. Procedência na origem. Recurso da pessoa política. Desacolhimento. Bem demonstrada a falha da Administração que, por duas vezes, permite o processamento criminal sem documento de identificação algum do acusado, baseado tal somente no nome concedido por vizinho, a despeito da juntada da folha de identificação civil em ao menos um dos processos verificados. Informação inserta na folha de antecedentes criminais e cartório distribuidor judicial. Órgão acusador que chega a propor acordo de não persecução penal e ofertar denúncia, no que revertido tão somente por esforços exclusivos da defesa. Dano material configurado, correspondente aos honorários custeados para a contratação de advogado para a defesa exitosa na seara criminal. Ausência de obrigatoriedade na contratação da Defensoria Pública, face a necessária relação de confiança entre advogado e cliente. Valor contratado que não padece de excesso, sendo inferior aos valores sugeridos na tabela do órgão de classe. Danos morais extrapatrimoniais igualmente aferidos, com compensação pecuniária arbitrada em R\$ 5.000,00, estando em consonância com casos símiles dessa Corte. Desfecho de origem preservado. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALDIR CARLOS DOS PRAZERES em face do ESTADO DE SÃO PAULO almejando indenização por danos materiais e morais decorrentes da oferta de denúncia criminal e celebração de acordo de não persecução penal, no bojo de duas ações criminais

distintas, o que deu-se por erro da autoridade policial e do Ministério Público do Estado de São Paulo em não conferir a identidade correta do verdadeiro criminoso, que apresentou-se como pessoa em situação de rua sem portar documentos, e tão apenas indicando o nome do autor, ora apelado.

Por julgar presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, houve por bem o d. juízo de origem julgar procedente a demanda “*para condenar a requerida a pagar ao requerente (i) o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos materiais, e (ii) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação*” (fl. 153), condenando o Estado, ainda, ao pagamento de verba honorária sucumbencial fixada na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Do decidido, apela exclusivamente o Estado de São Paulo. Em síntese, invoca a responsabilidade exclusiva de terceiro pelos fatos narrados porque o nome do apelado foi informado em sede de persecução penal por seu vizinho, que atuou em má-fé, o que não se pode imputar a qualquer agente estatal. Afirma que o autor não precisou realmente defender-se do processo criminal porque não chegou a ser conduzido à delegacia, participar de audiência ou mesmo apresentar defesa, bastando a solicitação da correção dos dados pessoais. Entende descabida a obrigação de indenizar o autor pela contratação de advogado, vez que poderia socorrer-se da Defensoria Pública, requerendo subsidiariamente sua redução pelo valor estabelecido na tabela da OAB. Fala pela exorbitância do valor arbitrado a título de dano moral.

Respondeu-se ao recurso a fls. 168/173, sem arguição de preliminares.

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo apelante, o recurso descomporta provimento.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, a responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. *In verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também
CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”.

(Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

Solidadas de tais premissas, depreende-se da descrição e dos documentos acostados à inicial que foram instaurados contra o autor dois inquéritos criminais, sendo o primeiro de n. 1505924-98.2023.8.26.0037 (fls. 16 e seguintes), no qual chegou a ser feita oferta de acordo de não persecução penal anteriormente à denúncia (fl. 36); e o segundo de n. 1500293-71.2023.8.26.0556 (fls. 68 e seguintes), neste tendo sido ofertada denúncia contra o apelado (fls. 75/77), ambos perante a

Comarca de Araraquara.

Observa-se das cópias abojadas que a pessoa que se identificava ali com o nome do autor não exibiu documento qualquer por ocasião da qualificação em delegacia de polícia, porém não foi realizado procedimento de identificação criminal, o que não impediu de ser lavrado flagrante em nome do autor, e nada obstante, ao menos no inquérito de n. 1505924-98.2023.8.26.0037, constar sua ficha de identificação civil e respectiva datiloscopia sem conferência por parte das autoridades (fl. 33).

Vislumbram-se, nesse panorama, elementos capazes de caracterizar a alegada falha na devida identificação da autoria das ocorrências listadas, especialmente porque em ambos os casos sequer foi apresentado documento de identidade pelo verdadeiro autor do delito, situação a ensejar eventual dever indenizatório quanto a prejuízos ornados do indispensável nexos causal em relação a tal falha.

Não socorre à espécie o argumento do Estado de São Paulo no sentido de que o autor sequer chegou a apresentar defesa. Em realidade, vislumbra-se precisamente o contrário. Em uma das ações, a denúncia somente não foi adiante pela oferta do acordo de não persecução penal, ante sua natureza de negócio jurídico pré-processual a que alude o art. 28, CPP, daí intimando-se o autor, ora apelado. Na segunda ação, a denúncia foi, inclusive, ofertada.

Em ambos os feitos nota-se que, a despeito de nenhum deles conter nem mesmo a cópia do documento de identificação acostada – e ao menos em um haver a identificação civil copiada e não verificada – procedeu-se com a regular tramitação, a qual somente se obistou pelos esforços das defesas oferecidas pelo autor. Ademais, nota-se, tal requereu, ainda, fossem realizadas diligências suplementares por parte do Ministério Público, que somente após anuiu com a correção do polo passivo da demanda.

Conforme determina claramente o art. 6º, VIII, CPP, cabe aos agentes do Estado, em sede de inquérito policial, realizar a identificação civil do acusado:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;”

Portanto, ausente tal procedimento, há inegável omissão do Estado e, via de consequência, dever de indenizar, vez que a inobservância ao preceito legal resultou na indevida oferta do acordo criminal e, também, na efetiva instauração da ação penal.

Nesta ordem de ideias, bem demonstrado o dano material à espécie pelo pagamento feito por serviços advocatícios que, como visto, foram indispensáveis à exclusão do autor de ambos os processos.

Tocante à matéria, não há que se falar em inexistência de dano pela disponibilidade da Defensoria Pública, posto que, inobstante sejam os serviços possibilitados aos hipossuficientes e inconteste a competência dos defensores públicos, inexistente obrigatoriedade na sua contratação. Cumpre salientar, outrossim, a relação de confiança que deve permear o relacionamento entre o patrono e o cliente, ainda mais em ações de natureza penal nas quais subsiste a hipótese de injusta restrição da liberdade individual.

Nessa esteira, comprovado o custeio dos honorários à causídica (fls. 103) e a evidente lesão ao patrimônio do autor decorrente do preço acordado por ocasião da assinatura do contrato de mandato, é de rigor a condenação do Estado de São Paulo à recomposição econômica de Valdir Carlos dos Prazeres. Admitir o contrário seria violar frontalmente a regra inserta no art. 944, CC, dado que o autor

comprovou o dispêndio da ordem de três mil reais para tal finalidade: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”.

A propósito, precedentes exarados por este e. Tribunal de Justiça:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade civil do Estado. Prisão indevida em virtude de crime praticado por terceira pessoa. Falta de cautela na efetivação da prisão quanto a identidade do autor do fato. Nexo causal suficientemente comprovado. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Dano moral in re ipsa. Indenização que deve ser mantida, em face do contexto fático. Sentença mantida neste aspecto. **DANOS MATERIAIS. Os danos materiais foram devidamente comprovados. Apresentação de comprovantes de pagamento ao advogado.** Sentença mantida. Recursos improvidos.*

(TJSP; Apelação Cível 1028107-54.2021.8.26.0114; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade civil do Estado. Prisão indevida em virtude de crime praticado por terceira pessoa. Falta de cautela na efetivação da prisão quanto a identidade do autor do fato. Nexo causal suficientemente comprovado. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Dano moral in re ipsa. Indenização que deve ser reduzida, em face do contexto fático. Sentença alterada neste aspecto. **DANOS MATERIAIS. Os danos materiais foram devidamente comprovados. Apresentação de contrato de honorários advocatícios.** Sentença mantida. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. nº 870947/SE). Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1004104-50.2016.8.26.0198; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019)

Ressalva-se contrariamente ao afirmado pela apelante, ainda, a inobservância de exorbitância quanto ao montante fixado a título de indenização por danos materiais.

Isso porque depreende-se da análise da Tabela de Honorários Advocatícios formulada pela OAB/SP referente ao ano de 2023, período em que apresentadas manifestações concernentes aos inquéritos penais instaurados em desfavor do autor (fls. 38/41 e fls. 78/81), que o valor mínimo sugerido a título de honorários convencionais seria o importe de R\$ 9.186,23 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), por procedimento administrativo inquisitório, para as hipóteses de “13.3 Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final” e R\$ 5.358,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) pela “13.5 Representação”. Preços em muito superiores ao acordado entre Valdir e sua patrona, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) por sua atuação em ambos os inquéritos criminais, sendo o primeiro de n. 1505924-98.2023.8.26.0037 (fls. 16 e seguintes) e o segundo de n. 1500293-71.2023.8.26.0556 (fls. 68 e seguintes), no qual, inclusive, fora ofertada denúncia contra o apelado (fls. 75/77).

Ademais, ainda que assim não o fosse, tampouco se pode limitar o ressarcimento à monta inserta na tabela de honorários da OAB, que expressa quantias mínimas, e não máximas, de remuneração dos serviços advocatícios que, no mais, são de livre pactuação entre os contratantes.

Escorreita, por conseguinte, a condenação em comento e o *quantum* para ela fixado.

Lado outro, acerca da caracterização do prejuízo extrapatrimonial, invoca-se o prudente magistério de Carlos Roberto Gonçalves:

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78).

(...)

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral. A ação foi movida contra uma concessionária de veículos, acusada de vender um carro com defeito, obrigando o adquirente a efetuar sucessivas visitas a oficinas mecânicas, que demandaram despesas com o deslocamento. Os defeitos acabaram sendo reparados pela garantia. Destacou o relator que a indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois “não se destina a confortar meros percalços da vida comum. E o fato trazido a julgamento não guarda excepcionalidade. Os defeitos, ainda que em época de garantia de fábrica, são comuns” (STJ, REsp 750.735-RJ, 4ª T., rei. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 4-6-2009). (in Carlos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, p. 501)

Não se pode negar que caracteriza nítido abalo moral ser processado criminalmente. Evidente, o exame cabe ser feito caso a caso, mas não se trata de erro corrigido pelo inquérito civil ou mesmo extrajudicialmente, de tal sorte que, no caso concreto, o erro somente se desfez pela incisiva atuação do autor em sua defesa, chegando a constar seu nome da folha de antecedentes criminais da Polícia Civil (fl. 23) e do cartório distribuidor judicial (fls. 14/15 e 65/67), pelo que inegável a publicidade conferida contra quem, do mais, não registra nenhum outro fato desabonador contra si na esfera criminal. Ademais, viu-se, o erro repetiu-se na mesma delegacia em ocasião subsequente.

Nesse caminhar, embora nosso Código Civil não contemple disposição semelhante, parece perfeitamente afeiçoada a nossa ordem civil o enunciado que se contém no art. 496º do Código Civil português, segundo o qual “*na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito*” (grifei).

É dizer, somente o abalo moral razoavelmente grave, com sensível percussão nos direitos da personalidade, é que autoriza compensação pecuniária, o que parece demonstrado no caso concreto pela continuidade da persecução penal em duas ocasiões distintas contra o autor, e ainda que posteriormente tenha havido sua exclusão dos feitos o que, em ambos os casos, como visto, deu-se tão somente por sua atuação própria.

Nesse quadro, reconhecida a falha da Administração, mantêm-se os fundamentos da r. sentença quanto à violação aos direitos de personalidade, na esteira do já decidido por este e. Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IDENTIFICAÇÃO EQUIVOCADA EM PROCESSO CRIMINAL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. 1. Hipótese de

*condenação da Fazenda em razão da identificação equivocada da autora junto ao IIRD que desencadeou a propositura de ação penal pelo crime de furto. 2. Responsabilidade objetiva do Estado caracterizada. Art. 37, §6º, da CF/88. Ato ilícito, nexo causal e dano. Erro grosseiro da Administração Pública que não identificou corretamente a verdadeira autora do crime e desencadeou a propositura de denúncia em face da requerente bem como registro no distribuidor criminal. Precedentes. Não acolhimento da pretensão da Fazenda neste ponto. 3. Danos morais. Caracterização. Conduta antijurídica por parte do Estado que afetou a esfera dos direitos da personalidade da autora. Gravame que recaiu sobre o nome e a honra da demandante. 4. **Quantificação do dano moral. Arbitramento em R\$20.000,00 em primeiro grau. Inadequação. Redução para R\$8.000,00.** Precedentes deste E. Tribunal. Critério Bifásico. Quantum indenizatório que deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Pretensão da Fazenda acolhida e pretensão da autora rejeitada neste ponto. 5. Danos materiais. Lucros cessantes. Autora que recorre postulando o reconhecimento desse direito em razão das consequências do registro criminal, que impediu a contratação para empregos a partir de 2020. Ausência de prova. Decisão neste aspecto mantida. Pretensão da autora não acolhida. 6. Recurso da autora improvido e recurso da ré provido em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 1002691-38.2021.8.26.0097; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. Condenação criminal do marido e filho dos autores, já falecido, por roubo que se mostrou indevida. Erro judiciário reconhecido em revisão criminal que o absolveu, uma vez comprovada a inocência do falecido. O indiciado, tanto na esfera policial como em Juízo, apresentou-se como sendo outra pessoa (o falecido) e não apresentou documento de identidade. Os agentes públicos não fizeram reconhecimento pessoal, como não providenciaram adequada identificação do suspeito. Configurado o nexo causal entre o dano experimentado e a ação praticada pela Administração Pública. Presente o dever de indenizar Mantido o quantum arbitrado no primeiro grau – R\$ 10.000,00 – a título de danos morais, quantia assaz módica diante das circunstâncias do fato. Devida reparação dos danos materiais pelas despesas com as viagens para São Paulo para resolução do imbróglio, tais como pedágio, alimentação, hospedagem e combustível. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0002929-07.2024.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. Erro do Instituto de

Identificação do Estado, que inseriu nos assentamentos criminais, em nome do autor, registro criminal de outra pessoa, referente a processo por homicídio. Situação que perdurou até que fosse proferida decisão judicial reconhecendo o equívoco. Falha evidente no serviço público de identificação criminal. Comprovação dos danos e do nexo de causalidade. Patente o dever do Estado de indenizar. Dano material fixado em R\$ 6.500,00, valor equivalente aos gastos dispendidos pelo autor, com a contratação de advogados, para solucionar o problema. Inexistência de mero aborrecimento, mas sofrimento passível de ser indenizado, por ter o autor ficado com a pecha de homicida, em razão da falha no serviço público, sendo prejudicado, por este motivo, em proposta de emprego. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54, do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362 do E. STJ, com incidência, no cálculo dos consectários legais, das Leis 9.494/97, 11.960/2009 e 12.703/2012, conforme orientação do STF sobre a matéria. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder ao autor apenas a reparação do dano material. Decisão reformada, para reconhecer também a incidência dos danos morais. Recurso da Fazenda Pública não provido e recurso do autor provido.
(TJSP; Apelação Cível 0004110-49.2014.8.26.0326; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016)

Superado tal ponto, e do exame da jurisprudência acima colacionada, não se verifica seja o valor de cinco mil reais arbitrado a título de danos morais descolado daquele regularmente utilizado como parâmetro em casos similares, estando abaixo do normalmente fixado para os casos de efetiva condenação, daí não se podendo falar em exagero ou excesso do montante fixado.

De rigor, nesse quadrante, a integral manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios de sucumbência para que venham a corresponder ao percentual de 15% sobre atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator